

ARBITRAGEM – CONQUISTAS E DESAFIOS
HOMENAGEM AO MINISTRO MOURA RIBEIRO

28/4/2022 – 12h30

Em todo tempo ama o amigo, e na angústia
se faz o irmão. (Provérbios 17:17)

Saúdo a todas e a todos.

É com grande satisfação que participo do encerramento dos trabalhos desta manhã deste importante evento acadêmico organizado pela APAMAGIS, TREVISAN, AMB e AJUFE, que, além de comemorar os 200 anos da independência do Brasil, homenageia o Ministro Moura Ribeiro, do Superior Tribunal de Justiça, e trata de temas relacionados a “Arbitragem, suas conquistas e seus desafios”.

Antes de iniciar minhas breves palavras a respeito da importância dos temas relacionados a desjudicialização dos conflitos, arbitragem, conquistas e desafios, quero registrar a alegria de estar presente a esta justa homenagem ao Ministro e amigo Moura Ribeiro, não só por sua trajetória profissional, uma vez que foi advogado, juiz de Direito, desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ministro do Superior Tribunal de Justiça, diretor do Curso de Direito da Universidade de Guarulhos, professor titular da cadeira de Direito Civil da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo e professor de Direito Civil do Centro Universitário do Distrito Federal, mas especialmente porque Moura Ribeiro é um humanista, um pensador, um ser humano atravessado por iluminações geniais.

Magistrado de extrema competência e incansável na manutenção de um Sistema de Justiça transparente, célere e eficaz, o Ministro Moura Ribeiro é, sem dúvidas, um dos grandes juristas do Direito brasileiro.

Vossa Excelência honra o Superior Tribunal de Justiça.

Pois bem. Nesta ocasião, não poderia deixar de proferir algumas considerações acerca da importância deste evento e da relevância da programação, sobretudo ante a excelência dos palestrantes.

A possibilidade de solução de litígios por meio da conciliação, negociação, mediação e arbitragem é fundamental para a nossa sociedade e para o pleno exercício da cidadania.

As novas alternativas apresentadas pela alvissareira visão de Justiça Multiportas transbordam no princípio da autocomposição, objetivo primeiro, ou seja, buscar, na consensualidade, a forma mais rápida e eficaz de resolução de conflitos através dos mecanismos disponíveis de resolução consensual ou não judicializados, como, por exemplo, a arbitragem.

Cumprе destacar que ao Estado, por meio do Poder Judiciário, não cabe apenas aplicar as normas vigentes, mas, também, oferecer aos cidadãos opções para a resolução dos seus conflitos, razão pela qual o novo Código de Processo Civil dispõe, em seu art. 3º, § 2º, que: “O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos”.

Com as recentes alterações legislativas no Código de Processo Civil, na Lei da Arbitragem (Lei n. 9.307/1996), e com a edição da Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015), tais práticas têm se disseminado, principalmente nos litígios entre grandes empresas, que têm a opção de contratar um árbitro especializado na matéria controvertida para mediar as suas disputas, sem a necessidade da intervenção do Poder Judiciário, que, reconhecidamente, está sobrecarregado de processos, demorando a entregar a prestação jurisdicional, o que pode

comprometer a agilidade de que as empresas necessitam para o desenvolvimento das suas atividades econômicas.

Por essas razões, tenho o pensamento de ser de extrema relevância para nossa sociedade o instituto da arbitragem, que se soma à jurisdição estatal e a outros mecanismos de pacificação social e exercício da cidadania.

E, nesse ponto, devemos enfatizar que a função do árbitro iguala-se à função institucional do juiz estatal no que diz respeito ao dever de aplicar o Direito ao caso controvertido apresentado para resolução, objetivando-se, portanto, a solução definitiva para o conflito existente entre as partes litigantes.

A lei da arbitragem, em seu art. 31, estabelece que a sentença arbitral produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, caso seja condenatória, se torna título executivo. Por outro lado, o art. 18 da referida legislação precisa que o árbitro é juiz de fato e de Direito, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação do Poder Judiciário. De toda sorte, importa asseverar que o CPC prevê a arbitragem como método de jurisdição privada, nos termos do art. 3º, § 1º.

A Lei n 9.307/1996 estabelece o regime jurídico aplicável à arbitragem, que tem como pilar a convenção arbitral, que configura um negócio jurídico entabulado entre as partes, por meio do qual elas submetem a solução de suas divergências ao juízo arbitral.

Após essas observações, destaque-se que a sentença arbitral, exatamente em razão da peculiaridade de tratar de direitos patrimoniais disponíveis e do livre exercício de submissão da lide ao juízo arbitral, não se submete ao mesmo regime jurídico-recursal a que está afeta a sentença judicial, podendo ser revista em hipóteses bem restritas, previstas na legislação de regência, sem nenhuma possibilidade de revisão do mérito.

O regime jurídico-recursal que lhe é aplicável compreende a possibilidade legal de: **interposição de embargos arbitrais** – para correção de erro material, obscuridade, dúvida ou contradição, ou para pronunciamento sobre ponto omitido a respeito do qual devia manifestar-se a decisão, nos termos do art. 30 da Lei da Arbitragem; **ação anulatória** – nas hipóteses descritas do art. 32 da lei de regência; e **impugnação em ação de cumprimento de sentença arbitral**, conforme regramento inserto no CPC.

Ressalte-se que, no caso de ser procedente o pleito judicial de anulação da sentença arbitral, a legislação prevê que, se for o caso, deve ser determinado que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral, conforme art. 33, §§ 2º e 3º, da Lei de Arbitragem.

Percebe-se, portanto, que, não obstante configurar um meio alternativo autônomo e independente de resolução de conflitos, a arbitragem não é desconectada do Poder Judiciário; bem ao contrário, o Judiciário é imprescindível para garantir que a arbitragem transcorra de forma esmerada com respeito ao devido processo legal, em sua vertente procedimental, garantindo que esse importante instrumento de solução de conflitos possa contribuir na pacificação social.

A inafastabilidade do controle judicial estatal sobre a arbitragem, desde que realizado dentro da limitação legal que lhe é imposta, corresponde à verificação do respeito à legalidade do processo arbitral sem adentrar no mérito concernente à arbitrabilidade objetiva, referente aos direitos patrimoniais disponíveis submetidos à solução arbitral, isto é, sem substituir a decisão tomada pelo árbitro escolhido pelas partes.

Para sairmos desses extravios, pode-se concluir que a autorização para o exercício do controle judicial nessa seara privada de disponibilidade de direitos funda-se na inafastabilidade jurisdicional de observância e garantia do devido processo legal na arbitragem. E o art. 32 da Lei de Arbitragem traz a devida

proteção jurídica ao devido processo legal arbitral ao elencar as hipóteses que viabilizam o reconhecimento de nulidade da sentença arbitral.

O Superior Tribunal de Justiça, respeitando os parâmetros legais estipulados na legislação da arbitragem, vem se posicionando a não estimular uma judicialização prematura de questões que devem ser solucionadas na instância arbitral, bem como vem observando o limite meritório arbitral com relação ao qual não pode exercer um juízo substituidor. A esse respeito, trago, por amostragem, o caso tratado no AgInt no AREsp n. 1.326.436/SP, julgado pela Quarta Turma e publicado no DJe de 21/11/2019, cujo relator foi o eminente Ministro Marco Buzzi e por meio do qual não foi declarada a nulidade de sentença arbitral, sob pena de invasão do Poder Judiciário no mérito da decisão arbitral, em razão de alegada ofensa ao princípio do contraditório diante de indeferimento de realização de prova pericial pelo juízo arbitral, o qual atuou segundo o princípio do livre convencimento motivado.

Enfatize-se, também, que o Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de apreciar questão específica de alegação de nulidade de sentença arbitral sob argumento de caracterizar-se como *extra petita* e, nesse caso concreto, houve a conclusão de insubsistência da alegação, uma vez que se entendeu que não merece acolhimento o argumento de que foi exarada indevidamente sentença condenatória, apesar de a postulação ter sido declaratória (REsp n. 1.735.538/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 14/10/2020).

Vê-se, portanto, após análise desses precedentes jurisprudenciais, a importância irrefutável do Poder Judiciário para viabilizar a existência e a eficácia da arbitragem, uma vez que, ao se garantir o devido processo legal no desenvolver do processo arbitral, se percebe uma relação conectada e subsidiária entre a jurisdição estatal e a jurisdição privada, o que significa dizer que esta não teria chance de subsistir sem o exercício da prerrogativa institucional da jurisdição estatal de assegurar e promover seu regular funcionamento.

Finalizando estas palavras, congratulo-me com todos os que aqui estão presentes, na certeza de que esta jornada acadêmica, tanto pelo brilhantismo dos palestrantes quanto pelo alto nível de comprometimento de todos os que dela participam, já traz consigo a marca do sucesso e servirá de norte para o estudo e o aprimoramento das ações que levem efetivamente ao fortalecimento da arbitragem e dos mecanismos alternativos de solução de conflitos, contribuindo para a consolidação do nosso Estado Democrático de Direito, imprescindível para o exercício da cidadania.

Tenho fé na Justiça e no Sistema alternativo de solução de conflitos.

De mãos dadas: magistratura e cidadania.

Que Deus nos ilumine, abençoando sempre a todos!

Muito obrigado.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS